



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002581-39.2015.815.0011 - 2ª Vara Criminal
da Comarca de Campina Grande - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Talles Eneas da Silva
ADVOGADO : Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros
APELADA : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Tortura. Artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito desclassificatório para maus tratos. Impossibilidade. Provas que evidenciam a ocorrência do dolo de causar sofrimento físico com a finalidade de castigar a vítima e como válvula de escape, para a pressão e estresse pelo qual o réu estava passando no trabalho e na vida pessoal. Redução da pena. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Cabimento. **Provimento parcial do apelo.**

- Demonstrando o conjunto probatório que a conduta do réu não visava apenas corrigir ou disciplinar a filha, mas impor a ela intenso sofrimento físico, como forma de castigo, e, ainda, como válvula de escape para a pressão e estresse pelo qual estava passando no trabalho e na vida pessoal, impõe-se a manutenção da sentença pelo crime de tortura. Incabível, portanto, a desclassificação para o delito de maus-tratos.

- Evidenciado que o recorrente em seus interrogatórios, tanto na fase policial, quanto na processual, confessou a prática delitiva, impõe-se a aplicação da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, reduzindo a pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para, aplicando a atenuante da confissão, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Talles Eneas da Silva contra a sentença de fls. 80/85, por meio da qual a douta Magistrada *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03), *in verbis*:

"Segundo se apurou do Inquérito Policial, o denunciado torturou sua filha, ora vítima, L. T. D. E., com 05 (cinco) anos de idade à época, com o fito de submetê-la a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.

Relata o procedimento inquisitorial que no dia 22 de outubro de 2014, a vítima se encontrava em sua residência, na companhia de sua irmã de dois anos de idade e do denunciado, momento em que entregou-lhe um bilhete que sua professora havia enviado, informando que ela não estava fazendo as tarefas de casa.

Ato contínuo, num acesso inexplicado de fúria, o denunciado passou a agredir violentamente a pequena vítima com golpes de mangueira, que lhe causaram equimoses lineares e paralelas (típicas do instrumento utilizado) na quase totalidade do dorso, região glútea, hemiface, braço e antebraço, como se infere do laudo pericial constante do inquérito policial, inclusive de seu anexo fotográfico.

Após agredir violentamente a vítima, sua filha, o denunciado segurou-a pela blusa e a empurrou contra a parede.

Não satisfeito, o denunciado ainda deu um banho na vítima usando água gelada e vinagre, que é uma mistura química composta por ácido acético que faz arder ao entrar em contato com cortes ou feridas, tanto que fez com que a vítima se urinasse em razão da dor que sentiu.

Em seguida, o denunciado ainda obrigou a vítima a limpar o chão da sala, ordenou que se vestisse e deitasse para dormir, sem, sequer, lhe dar a janta..." (sic). Destques no original.

Denúncia recebida em 04 de maio de 2016 (fl. 52).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 80/85, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu por tortura a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 90). Em suas razões de fls. 95/102 requer a desclassificação do delito de tortura para maus tratos, por ausência de dolo específico e, alternativamente, pugna pela reforma da sentença para reduzir a pena, aplicando-se a atenuante da confissão.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 104/105.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para que seja aplicada a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (fls. 110/115).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Requer o recorrente, primeiramente, a desclassificação do delito de tortura, previsto no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, para o de maus tratos, constante do art. 136, § 3º, do CP.

O apelante alega que bateu na filha com a intenção de educar, pois esta teria sido advertida pela professora desta por não fazer o dever de casa. No caso, aduz que "se o animus era corrigendi ou disciplinandi, não há que se falar em crime de tortura".

Vejamos como a Lei nº 9.455/97 define a tortura:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos".

Guilherme de Souza Nucci *in* Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4 edição, Revista dos Tribunais, 2009, pág. 1124, entende “por tortura qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão”. Segundo ele “constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer algo”.

Já o Código Penal define o crime de maus tratos, nos seguintes termos:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos”.

Rogério Tadeu Romano, em artigo intitulado “Maus-tratos e tortura” leciona:

“(…)

O que distingue os maus-tratos do crime de tortura é principalmente o propósito do agente. Nos maus-tratos o objetivo é a simples correção ou a disciplina. Na tortura é o castigo pessoal ou a medida de caráter preventivo. O intenso sofrimento da vítima, físico ou mental, caracteriza tortura quando imposto como castigo pessoal.

(…)

Mário Coimbra(Tratamento do injusto penal da tortura, 2002, pág. 186) ensinou com relação ao crime de tortura-castigo que, no tocante à quarta modalidade de tortura, inserida no art. 1º, inciso II, da lei em exame, o núcleo reitor do tipo está representado pelo verbo submeter, que, no sentido do texto, denota a ação de sujeitar, de subjugar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Tal modalidade de tortura é conhecida por punitiva/vingativa e intimidatória, por ser aplicada, com a finalidade de castigar a vítima ou mesmo para prevenir a prática de eventual indisciplina, nos casos em que o torturador detém a sua guarda ou tenha, sobre ela, poder ou autoridade”.

Necessário para se caracterizar o crime de tortura: o meio empregado(violência ou grave ameaça), as consequências sofridas pela vítima(constrangimento e o sofrimento físico/mental) e a finalidade pretendida.

(…)

Trata-se de crime próprio em que o sujeito ativo é quem detém autoridade, guarda ou poder sobre a vítima. O sujeito passivo é quem estiver sob essa relação que deve ser de dependência, não necessariamente no exercício de uma função pública. Tem-se a lição de José Ribeiro Borges (Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime de tortura na legislação brasileira – análise da lei nº 9.455/97, 2004, pág. 178) de que "é punição, penalidade, provocação com objetivo de correção ou emenda. Não precisa ser lesivo à pessoa no sentido de causar-lhe lesões, muito menos revestir-se de natureza cruel". A medida de caráter preventivo, como disse ainda João Ribeiro Borges, "não obstante o caráter vago do termo pode ser entendida como expediente de que se valha para coibir a prática de ações consideradas danosas sob o ponto de vista penal, ligando-se assim a ideia de prevenção criminal"(...)"

(<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina433-MAUS-TRATOS-E-TORTURA.pdf>)

Pois bem. Na hipótese dos autos, o réu confessou a prática delitativa descrita na denúncia, tanto na fase policial, quanto na processual.

Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 67) alega que agiu "sob fúria", porque juntou a pressão do trabalho com o estresse de casa, já que tudo ficava sob sua responsabilidade. Ou seja, resta evidenciado que descontou na criança todo o seu estresse, agindo, no momento, imbuído por ódio.

A vítima relatou na Delegacia de Polícia (fl. 20) e durante a audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 67), que o pai, ao tomar conhecimento, através de um bilhete da professora, de que ela – sua filha de apenas 05 (cinco) anos de idade, não estava fazendo as tarefas da escola, agrediu-a fisicamente utilizando uma mangueira, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fl. 13, conforme se verifica, também, das fotos de fls. 15 e 16.

Logo em seguida, teria segurado a ofendida pela camisa, empurrando-a contra a parede, tirando a farda escolar desta.

Ao ver as lesões causadas, o recorrente ainda teria dado um banho de água gelada e vinagre na criança, o que, segundo ela mesma, teria causado-lhe tanta dor que chegou a urinar.

Não satisfeito, ainda, obrigou a filha a limpar o chão da sala, após o que, mandou ela se vestir e ir dormir, sem lhe dar o jantar.

A conduta descrita no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, consuma-se com a submissão da vítima a intenso sofrimento físico ou mental, mediante violência ou grave ameaça, com um dos fins a que o próprio dispositivo faz referência, quais sejam: aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Já para a configuração do crime de maus tratos, impõe-se a demonstração de que os castigos aplicados à vítima tenham o fim de educar, ensinar, tratar ou a custódia do sujeito passivo, circunstâncias que não se evidenciam nos autos.

Observa-se que a conduta do réu não visava apenas corrigir ou disciplinar a filha, mas impor a ela intenso sofrimento físico, como forma de castigo, por não fazer as tarefas escolares, e, ainda, como válvula de escape para a pressão e estresse pelo qual estava passando no trabalho e na vida pessoal, sendo tais motivos suficientes à consumação do crime de tortura.

Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TORTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA COM INTENTO DE CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

1. Inviável a absolvição do recorrente quando, tratando-se da prática de crime de estupro de vulnerável cometido contra o enteado, menor de quatorze anos, este oferece depoimentos coerentes na delegacia e corroborados pelos demais elementos de prova, sendo certo que, nesses casos, a palavra da vítima possui inegável alcance.

2. Estando comprovado nos autos que o recorrente submeteu a vítima, criança de 07 (sete) anos de idade que se encontrava sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, encontra-se devidamente configurado o crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, não havendo que se falar em absolvição e tampouco em desclassificação para o crime de maus-tratos.

3. Tratando-se de delitos autônomos e distintos, correta a cumulação das reprimendas aplicadas, haja vista o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

*4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado". **(Acórdão n. 1096344, 20161410038658APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: 112/123).** Destaquei.*

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, c/c §4º, II, DA LEI 9.455/97).

DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COM A FINALIDADE DE CASTIGAR A VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA TORTURA. CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, CP). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PENA-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 33, §2º, "c", CP. QUANTUM DE PENA IMPÕE A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS SUSPENSAS. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a intenção do réu de impor castigo à vítima, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, sendo suficiente à consumação do crime de tortura.

- Apesar de não constar no laudo pericial que as lesões sofridas pela vítima foram em decorrência de tortura, é possível concluir tal fato por outros meios de prova, tornando, assim, prescindível o laudo técnico para comprovar o crime.

- Transcorrido integralmente o período necessário à ocorrência da prescrição, a extinção da punibilidade do réu pelo crime de cárcere privado é medida que se impõe.

- Quando as circunstâncias judiciais do réu são, em sua maioria, favoráveis, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe.

- Dado o quantum de pena fixado, torna-se viável atribuir-lhe regime mais brando para cumprimento de sua pena por expressa previsão legal do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

- Por ter sido assistido pela Defensoria Pública durante a tramitação do recurso em segunda instância, deve ser suspenso o pagamento das custas processuais pelo réu, até que tal necessidade seja devidamente verificada pelo juízo de execução.

- Recurso parcialmente provido". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0267.10.003810-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018**). Destaquei.

"APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TORTURA PRATICADA PELO PAI E PELA MADRASTA – NULIDADE DO PROCESSO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EM COMUM ARROLADA – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO – ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – MAUS TRATOS – INTENSO SOFRIMENTO – AUSÊNCIA DO ANIMUS CORRIGENDI OU DISCIPLINANDI – INVIABILIDADE – REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO – MODIFICAÇÃO – PREVISÃO NA LEI DE TORTURA E NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS –

*INCONSTITUCIONALIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO – RECURSO DESPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. A nulidade eventualmente verificada na instrução processual no juízo singular deve ser suscitada nas alegações finais, sob pena de preclusão, máxime quando inexistente prejuízo à defesa. **A palavra da vítima do crime de tortura, apesar de tenra idade, possui força probante suficiente para condenação, sobretudo se corroborada por outros elementos recolhidos na fase inquisitorial e em juízo. Não há falar em crime de maus tratos se o agressor não age imbuído do animus corrigendi ou disciplinandi, ou seja, com excesso na aplicação pedagógica ou disciplinar, mas com o nítido propósito de impor intenso sofrimento físico e mental na vítima.** Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade a obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei do Crime de Tortura, nada obsta que ele seja fixado, independentemente do quantum da pena imposta, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º)”. (Ap 118288/2015, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/12/2015, Publicado no DJE 10/12/2015). Destaquei.*

Assim, sem mais delongas, não há como acolher o pleito defensivo para desclassificar o delito de tortura para maus tratos.

Pleiteia, alternativamente, o recorrente, a redução da pena, aplicando-se a atenuante da confissão.

Nesse ponto, assiste razão ao apelante.

A magistrada de primeiro grau estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em seguida, aplicou a causa de aumento do § 4º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 9.455/97, majorando a reprimenda em 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprimento em regime inicial fechado.

Escorreita e fundamentada a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais negativas, razão pela qual a mantenho irretocável.

Na segunda fase da dosimetria, esqueceu-se, porém, de reduzir a reprimenda pela ocorrência da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal) – que, inclusive, serviu de fundamento para a condenação. Assim, reduzo a pena base em 06 (seis) meses, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, há que se aplicar o § 4º, inciso II, da Lei de Tortura, uma vez que o crime foi cometido contra criança. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de

reclusão, em definitivo, na ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Oportunamente, diante da pena ora reduzida, vejo por mais adequada a imposição do regime inicial semiaberto, pelo que o altero em benefício do réu/apelante.

Mantidos os demais termos da sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para, aplicando a atenuante da confissão, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso de prazo de Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos Williaim de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

